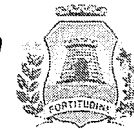


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTÓCOLO Nº 1451
DATA: 28/06/2013
HORA: 17:00
Cristina



Prefeitura de
Fortaleza

VETO Nº

32

MENSAGEM Nº DE 28 DE junho DE 2013
DE VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 83, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza decidi vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0086/2013, que “Dispõe sobre acessibilidade a caixas eletrônicos 24 horas para pessoas com deficiência física, bem como o fácil manuseio dos equipamentos, a segurança e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Cláudia Gomes.

Antes de deixar consignados os motivos ensejadores do veto à proposta de lei em pauta, devo ressaltar a altivez da iniciativa dessa Casa Legislativa, mediante a presente proposição com o zelo que tange à promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência física, bem como a sua segurança, objetivando a efetivação dos direitos fundamentais.

Instada a se manifestar a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA, esta posicionou-se pelo não cabimento do Projeto de Lei acima especificado, haja vista existir legislação específica que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências aos edifícios de uso público, ao espaço e mobiliário urbanos no Município de Fortaleza, qual seja, a Lei nº 8.149/1998.

Ademais, a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência.

Normatiza ainda o Conselho Monetário Nacional – CMN, em sua Resolução de nº 2.878/2001, que a facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, observado o sistema de segurança, deve ser garantida pelas instituições financeiras.

À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR WALTER LIMA FROTA CAVALCANTE
C.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

02 JUL. 2013

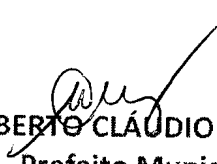
Nº de fls.
Servidor



Vale destacar, ainda, que a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT criou, no âmbito de sua competência, a NBR 9050, que determina a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, tudo com vistas a facilitar a mobilidade das pessoas portadoras de deficiência. Inclusive, há uma Comissão de Estudos de Acessibilidade na Comunicação da ABNT, que está incumbida de estabelecer normas de “Acessibilidade em Terminais de Autoatendimento Bancário”, fixando critérios e parâmetros técnicos a serem observados em projetos, construção, instalação e localização de equipamentos destinados à prestação de informações e serviços de autoatendimento.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar integralmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0086/2013, que “Dispõe sobre acessibilidade a caixas eletrônicos 24 horas para pessoas com deficiência física, bem como o fácil manuseio dos equipamentos, a segurança e dá outras providências”, por contrariedade ao interesse público, que ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

PAÇO MUNICIPAL, Fortaleza, 28 de junho de 2013.

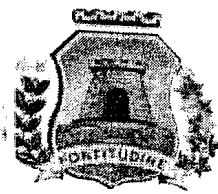

ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza

para o manuseio dos equipamentos, a segurança, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os caixas eletrônicos 24 horas serão adaptados com rampas e corrimão, para que sirvam de apoio às pessoas com deficiência física.

Art. 2º



LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2013.

Dispõe sobre acessibilidade a caixas eletrônicos 24 horas para pessoas com deficiência física, bem como o fácil manuseio dos equipamentos, a segurança, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os caixas eletrônicos 24 horas serão adaptados com rampas e corrimão, para que sirvam de apoio às pessoas com deficiência física.

Art. 2º Os caixas eletrônicos serão equipados com visores de fácil visualização e manuseio para pessoas com deficiência física.

Parágrafo único. Os referidos visores deverão ser inclinados na direção do usuário, a fim de proporcionar a melhor utilização do equipamento.

Art. 3º Placas indicativas ficarão a 100m (cem metros) dos caixas eletrônicos.

Art. 4º Os caixas eletrônicos terão seus ambientes ampliados para facilitar a circulação de cadeirantes e saída de emergência específica para pessoas com deficiência física.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em _____ de _____ de 2013.

ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza